

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 236, DE 2004

Dá nova redação ao § 1º do art. 20 da Constituição Federal, para disciplinar a aplicação e a fiscalização dos recursos decorrentes das atividades previstas no caput do dispositivo.

Autores: Deputado JORGE ALBERTO e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado JORGE ALBERTO, tem por objetivo dar nova redação ao §1º do art. 20 da Constituição Federal, para determinar que a aplicação dos recursos provenientes da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e recursos minerais (“royalties”), seja definida por conselho de controle social a ser criado em cada ente beneficiado, bem como estabelecer que a fiscalização de tal aplicação seja feita pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e pelos Tribunais de Contas dos Municípios, quando cabível.

De acordo com seus insignes autores, a redação atual do art. 20, §1º, da Carta Magna tem ensejado questionamentos, inclusive judiciais, quanto à aplicação e à fiscalização dos aludidos recursos, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado, em sede de mandado de segurança, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de “royalties”. Nesse sentido, entendem os autores relevante regulamentar a matéria, instituindo fóruns de deliberação pública para discutir a aplicação de tais recursos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, o parágrafo alterado não apresenta a expressão “(NR)” ao final, que é obrigatória quando se procede a tal alteração, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, “d”. Tal adequação poderá ser feita, contudo, quando da apreciação da proposta na comissão especial a ser criada para este fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 236, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator